AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.813 - RS (2019/0108942-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	DALVA PONTES COSTA
AGRAVANTE	:	GLAURECI GORETI PONTES DA COSTA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS NUNES DE CAMPOS - RS006131 MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO E OUTRO(S) - RS086620
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO CESAR KLEIN E OUTRO(S) - RS036745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por DALVA PONTES COSTA em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou admissibilidade ao especial sob a compreensão de que (a) não cabe recurso especial por violação de súmula da jurisprudência, de que (b) não houve negativa de prestação jurisdicional, de que (c) o exame da pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que deve ser conhecido o recurso especial, porque

> (a) a teor do que se verifica do Recurso Especial manejado, não houve, por parte da recorrente, alegação de violação à referida Súmula 106 do STJ, mas, sim, pugnou a recorrente pela sua observância e/ou aplicação à presente controvérsia havida, no sentido de complementação do entendimento de que violados os artigos invocados, na medida em que não corroborada inércia da parte autora à espécie.
> (b) não foi enfrentado/apreciado o fundamento específico de que não houve a ocorrência de prescrição no caso em apreço, em razão da ausência de intimação da parte, além de que inconsiderado, pelo tribunal, a necessidade de liquidação do julgado, o que obsta o decurso do prazo prescricional.
> (c) A modificação do julgado, portanto, não prescinde de análise fático-probatória, na medida em que se tratam de atos incontroversos os pontos acima destacados, pelo que descabida a aplicação do que dispõe a Súmula 7 deste Superior Tribunal modo a obstaculizar o trânsito do Especial devidamente manejado. [...] a decisão denegatória de Recurso Especial sob o entendimento de que igualmente aplicável o que dispõe a Súmula 7 quanto

> à divergência havida, na medida em que está a recorrente a tratar de atos incontroversos à presente demanda, bem como buscando a correta aplicação dos dispositivos invocados e aplicação dos mesmos entendimentos exarados quando dos julgamentos dos paradigmas invocados, na medida em que a sua aplicação independe de valoração de provas ou apreciação de fatos, vez que está a recorrente a tratar de atos e não de " fatos" [...].

Ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A via do especial não é adequada para análise de eventual violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (cf. AgRg no AREsp 474.146/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no REsp 1411856/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/03/2014).

Sobre a prescrição, foi impresso na origem - grifo:

> A prescrição como se vê, decorre da inércia da parte interessada, ou seja, que deixa transpassar o tempo previsto na legis para a busca de determinada pretensão.
>
> Ressalta-se o prazo, no caso em apreço, para a prescrição é quinquenal, conforme texto da Súmula 150 do STF. Gize-se, ainda, que a ausência de intimação não é empecilho direto para que a parte obtenha do órgão jurisdicional o provimento de seus requerimentos, mormente em se considerando o grande lapso temporal sem que o processo seja movimentado.
>
> Dito isso, considerando as peculiaridades da questão fática, tenho que o recurso não mereça provimento.
>
> No caso dos autos, conforme se vislumbra dos documentos juntados, ao retornar os autos da Instância Superior, o magistrado a quo determinou fosse oficiado o IPERGS para fins de implantação da pensão integral à parte autora, na data de 20/10/2000 (fl. 112); A fl. 121 consta o ofício encaminhado pelo IPERGS, comunicando a implantação da pensão integral às recorrentes, cuja diferença, a contar do trânsito em julgado, seria paga na folha em abril de 2001. Elaborados os cálculos de liquidação, a execução de sentença foi proposta em setembro de 2001 (fl. 125).
>
> Foi determinada a expedição de precatório em abril de 2002 (fl. 168).
>
> Não obstante, em maio de 2004 as exequentes postularam os valores pendentes de pagamento pelo IPERGS, com juros e correção monetária (fl. 173), do período compreendido entre a data do trânsito em julgado e a efetiva implantação de pensão.
>
> Logo, conforme se denota, havia transcorrido pouco mais de 2 anos entre o pedido de expedição do precatório e a notícia da complementação de valores não adimplidos pelo IPÊ.

> Depois, houve remessa de ofício em 11 de junho de 2004 ao IPÊ, com o seguinte conteúdo: "Solicito a Vossa Senhoria, as providências necessárias no sentido de que remeta a este Juízo, no prazo de 10 dias, o resumo da integralidade, referente a parte autora, supraqualificada, para fins de cálculo dos autos da ação supra". – fls. 177.
> Na seqüência, apenas em 2012, as agravantes reclamaram novamente o adimplemento – fls. 185.
> Houve, então, nova manifestação da recorrida, pedindo, de forma inusitada, nova expedição de ofício a ele mesmo (fls. 222).
> Novamente foi o IPÊ oficiado, determinando o pagamento (fls. 327).
> O IPERGS, na petição das fls. 256/260 argui a prescrição quanto à pretensão, sobrevindo a decisão ora agravada.
> Logo, conforme se denota, **há largo período decorrido entre a dedução da pretensão quanto aos valores devidos após o trânsito em julgado na execução, ainda no ano de 2001 e o pedido formulado em 2012.**
> Logo, **conforme se denota, somente após quase 10 anos vem as recorrentes postular valores em atraso.**
> Ademais, **não há como as autoras alegarem desconhecimento acerca da existência de eventual ausência de pagamento pelo IPERGS, porquanto seu demonstrativo de pagamento lhe é acessível todo o mês.**
> Quanto ao prazo prescricional contra a Fazenda Pública, expressa o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, a pretensão prescreve em cinco anos contados da data do fato ou ato que originou a dívida.
> Destarte, **concluiu-se que as agravantes deixaram de promover os atos necessários para que os valores fossem executados dentro do prazo previsto em lei, o que evidencia a ocorrência da prescrição.**

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza omissão (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).

O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto ao fatos essenciais à contagem da prescrição, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator